

➤ Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ E SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

Pregão Eletrônico nº 2/2020
PGEA-e Nº 1.12.000.001189/2019-08

A empresa CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 356, Paraíso – Santana/AP CEP: 68.928-181, Macapá Amapá, CNPJ nº 21.842.152/0001-01, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. Felipe Rafael Silva da Silva, vem interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão desse digno pregoeiro que habilitou a empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias exceto pelo fato de ter a recorrente descumprido os itens 10.1.2 e 10.13.1.2. do edital apenas no tocante à exigência de apresentação de ART de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

Destarte, a não apresentação de ART de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado culminou com a inabilitação da recorrente que compreendeu os motivos justificados pelo Pregoeiro.

No entanto, ao convocar a segunda colocada no certame, empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, o douto Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a empresa supracitada mesmo a ela não tendo apresentado a ART de elaboração de PMOC descumprindo assim os requisitos constantes nos itens 10.1.2 e 10.13.1.2. do edital e, portanto, ferindo os princípios da Isonomia e o do Julgamento Objetivo na licitação uma vez que a recorrente foi inabilitada justamente pelo descumprimento da referida exigência editalícia.

Também em desacordo ao item 1.3 do edital, nos causou espanto o fato de a empresa C. N. SOUZA LTDA– ME não ter cotado todos os itens da planilha do Termo de Referência em sua proposta formal e tanto a proposta enviada previamente à fase de lances como a readequada e enviada após a fase de lances não constou nas mesma o item 21 da planilha de composição de preços e serviços (Serviços De Assistência/Atendimento Técnico conforme Cláusula 12.5 deste Termo de Referência) com quantidade fixada em 60 unidades. Esse erro grave influenciou na fase de lances prejudicando os demais concorrentes que cotaram todos os itens do edital considerando principalmente que o julgamento foi pelo menor preço global da proposta.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 11/05/2020, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 14/05/2020, até às 23:59, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, é possível concluir pela tempestividade do presente.

III - RAZÕES RECURSAIS

Durante a sessão do Pregão, o ilustre Pregoeiro, após inabilitação da recorrente por não ter apresentado em sua documentação ART de elaboração de PMOC, em ato contínuo convocou a segunda colocada, empresa C. N. SOUZA LTDA– ME e a declarou como vencedora do certame, por ter, supostamente, atendido às exigências habilitatórias, o que, data máxima vênia, não é verdade.

A decisão, a todo ver, foi equivocada e violou dentre vários princípios aplicados à licitação pública, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia. A habilitação da empresa vencedora foi efetivada em desacordo com alguns dos princípios mais importantes e basilares da Administração Pública, especialmente, nos procedimentos licitatórios, quais sejam, o princípio da vinculação ao Edital e o da isonomia. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela

própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

No caso em estudo, o julgamento foi deveras equivocado, haja vista que o Edital é bastante claro nas descrições dos seus itens os quais foram descumpridos vejamos:

1. A empresa C. N. SOUZA LTDA- ME, descumpriu o item 1.3, item 10.1.2 e item 10.13.1.2 do edital, não foi apresentado pela recorrida a ART ou CAT de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

O Ilustre Pregoeiro deve ter se equivocado ao analisar a "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO de número 939198/2017, apresentado pela recorrida, a qual no campo "observação" possui a seguinte redação:

"Referente a Manutenção Preventiva de aparelhos de ar condicionado conforme o plano de Manutenção Operação e controle PMOC."

Ora, o referido texto faz referência ao transcrito no campo da "Atividade Técnica" constante na referida CAT onde no referido campo é feita a descrição dos serviços que foram objeto de Certidão de Acervo Técnico – CAT conforme transcrito abaixo:

"Atividade Técnica: 2 - ASSISTENCIA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA -> TERMODINÂMICA APLICADA -> MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS -> #2267 - CONDICIONAMENTO DE AR 43 - MANUTENÇÃO 37.00 tonelada refrigeração;"

Portanto os serviços relacionados ao registro da CAT no CREA não mencionam em nenhum momento a elaboração do PMOC, apenas fazem referência de que os serviços de mecânica, termodinâmica, máquinas, equipamentos condicionamento de ar e manutenção, os quais estes sim foram objeto de certidão de acervo técnico, são oriundos de um Plano de manutenção PMOC que não foi submetido à ART nem CAT conforme consta no acervo do CREA apresentado de Nº 939198/2017.

O edital, nos itens 10.1.2 e 10.13.1.2 exige Anotação de responsabilidade técnica no serviço de elaboração de Plano de manutenção PMOC o que não foi apresentado pela recorrida sendo, portando descabida sua habilitação.

2. Nosso segundo motivo de consternação é pelo fato de empresa C. N. SOUZA LTDA- ME ter tido sua proposta aceita pelo Pregoeiro mesmo estando em desacordo com a totalidade dos itens que deveria ter cotado, uma vez que a contratação se dá pelo valor global no qual a proposta da empresa ora vencedora deixou de cotar o item 21 do Termo de Referência que se trata dos Serviços De Assistência/Atendimento Técnico conforme Cláusula 12.5 do referido Termo, com quantidade fixada em 60 unidades, não restando dúvida de que tal omissão na proposta da vencedora prejudicou a competição já que a recorrida teria maior margem de redução de preços na fase de lances forçando os concorrentes a baixarem seus preços demasiadamente ou até mesmo declinando dos lances.

O edital do presente certame quando trata das regras para a elaboração da proposta faz a seguinte exigência:

"1.3. A licitação será realizada em GRUPO ÚNICO, formados por 21 (vinte e um) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, DEVENDO O LICITANTE OFERECER PROPOSTA PARA TODOS OS ITENS QUE O COMPÕEM."

Por esse motivo fica evidenciado que a proposta da recorrida deve ser desclassificada e não aceita pela Administração.

Senhor pregoeiro, está claro que os requisitos do edital não foram atendidos. A empresa Recorrida não tem todas as características necessárias para cumprir o objeto licitado.

Com a intenção de contribuir com o Pregoeiro, a fim de que reveja o grave erro cometido, cumpre-nos discorrer um pouco mais sobre os princípios acima elencados, especialmente, o da vinculação ao Edital.

Segundo a doutrina do Ilustre Professor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)."

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41).

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Neste sentido, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste Recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

IV – CONCLUSÃO

Dessa feita, a fim de evitar violação de direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei nº 8.666/93, consoante estabelece seu art. 4º, bem como evitar que para proteger esse direito a empresa recorrente seja obrigada a provocar o Poder Judiciário, impetrando Mandado de Segurança em face dos atos do pregoeiro, requer-se:

1 – Que seja dado provimento ao presente RECURSO e, conseqüentemente, seja revogada a decisão que a declarou HABILITADA a empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, pois a irregularidade apresentada trará máculas ao interesse público, e se não for corrigida a tempo, redundará em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Macapá-AP, 14 de maio de 2020.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento.

Felipe Rafael Silva da Silva
Sócio-Proprietário-Administrador
Cardoso & Silva Construções e Serviços LTDA – EPP
End. Rua Presidente Getúlio Vargas 356, Paraíso
CEP 68.928-039
Santana -AP

Fechar